

**UEPB - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA- UEPB.
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA - ESMA.**

JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS

**A INEFICIÊNCIA DOS MEIOS ESTATAIS FAZ COM QUE HAJA
UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO DE MEIOS DE
RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, NA TENTATIVA DE DESAFOGAR
O JUDICIÁRIO.**

**Cajazeiras
2014**

JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS

**A INEFICIÊNCIA DOS MEIOS ESTATAIS FAZ COM QUE HAJA UMA
BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO DE MEIOS DE RESOLUÇÃO DE
DISPUTAS, NA TENTATIVA DE DESAFOGAR O JUDICIÁRIO.**

Monografia apresentada à coordenação
do curso de especialização de prática
judiciária realizado pela Escola Superior
da Magistratura – ESMA, em parceria
com a Universidade Estadual da Paraíba
– UEPB

Orientador: Professor Hugo Zaher.

**Cajazeiras
2014**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237i Santos, José Ribamar Vieira dos.

A ineficiência dos meios estatais faz com que haja uma busca pelo desenvolvimento e meios de resolução de disputas, na tentativa de desafogar o judiciário [manuscrito] / José Ribamar Vieira dos Santos. - 2014.

49 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. me. Hugo Gomes Zaher, Departamento de Direito".

1. Políticas públicas. 2. Conciliação judicial. 3. Mediação judiciária. I. Título.

21. ed. CDD 361.25

JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DOS SANTOS

A INEFICIÊNCIA DOS MEIOS ESTATAIS FAZ COM QUE HAJA UMA BUSCA
PELO DESENVOLVIMENTO DE MEIOS DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS, NA
TENTATIVA DE DESAFOGAR O JUDICIÁRIO

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Práticas Judiciárias da
Escola Superior da Magistratura (ESMA),
convênio Tribunal de Justiça da Paraíba
(TJPB) e Universidade Estadual da
Paraíba (UEPB), em cumprimento aos
requisitos necessários para obtenção do
título de especialista.

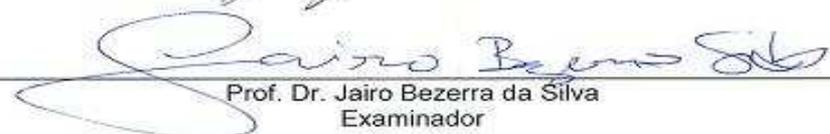
Orientador: Prof. Ms. Hugo Gomes Naher

Banca Examinadora:

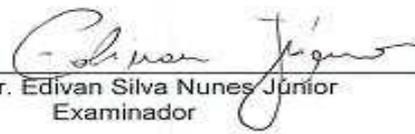
Data da aprovação: 10 de junho de 2014



Prof. Ms. Hugo Gomes Zaher
Orientador



Prof. Dr. Jairo Bezerra da Silva
Examinador



Prof. Dr. Edivan Silva Nunes Júnior
Examinador

DEDICATÓRIA

Dedico ao meu grande amor, a minha esposa, Andréa, aos meus filhos Vitória, Kaylanne e Abraão, a minha mãe Geralda e as minhas irmãs Piedade e Eliane que sempre me derão suporte para alcançar os meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça da Paraíba, através da Escola Superior da Magistratura, em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba.

Aos professores da especialização, especialmente ao Dr. Hugo Zaher e Jairo, dentre outros.

Aos colegas de especialização, como Diarley, Fernando, Robério Naji, Mércia, Arão, Israel, Marcelo, Noberto e vários outros, pelos bons diálogos principalmente logo após o término das aulas, no lado de fora do fórum e pelas parcerias nos desenvolvimentos dos trabalhos.

A minha família, principalmente a minha esposa, Andréa, que me deu muita força nessa caminhada, que como todos nós sabemos não foi nada fácil.

Enfim, a todos aqueles que sempre me apoiou para que eu pudesse dar mais esse grande passo na minha vida.

É preciso amar as pessoas, como se não houvesse amanhã, por que se você para pra pensar na verdade não há. (Legião Urbana).

RESUMO

Esta pesquisa trás uma breve análise da implementação de políticas públicas, desenvolvida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça, para criar condições para expandir e desenvolver mecanismos de aferição da efetividade da prática da conciliação e mediação. No Brasil, no caso específico da conciliação e mediação, é um desafio no sentido de encontrar formas de atingir bons resultados, para que estes estejam disponíveis a todos os usuários do poder judiciário que tenham interesse em fazer uso dessa forma de resolução de apropriadas de disputas. Será feita de forma sucinta, o conjunto de procedimentos adotados e as técnicas pelos conciliadores e mediadores durante as audiências de conciliação e mediação. O presente trabalho também tem como base as campanhas realizadas por parte do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, principalmente a conciliação e a mediação, bem como a sua eficácia nos dias atuais.

Palavras-chave: políticas públicas. Conciliação. Mediação. Procedimentos. Eficácia.

ABSTRACT

National Council of Justice, to create conditions to expand and develop mechanisms for measuring the effectiveness of the practice of conciliation and mediation - is a brief analysis of the implementation of public policies developed by CNJ research behind. In Brazil, in the specific case of conciliation and mediation, is a challenge in finding ways to achieve good results, so that they are available to all members of the judiciary who are interested in making use of this form of appropriate dispute resolution . Will be made concisely the set of procedures and techniques adopted by conciliators and mediators during conciliation hearings and mediation. This work is also based on the campaigns conducted by the CNJ - National Council of Justice, mainly conciliation and mediation, as well as its effectiveness today.

Keywords: public policy. Conciliation. Mediation. Procedures. Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

Art. – Artigo

RAD's – Resolução Apropriadas de Disputas

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	10
2.	ASPECTOS GERAIS.....	12
2.1.	Conceito:	12
2.2.	Natureza Jurídica.	14
2.3.	Características Positivas da Conciliação e Mediação.....	15
2.4.	Dificuldades na Aplicação nos Meios da Resolução de Conflitos.....	17
3.	CONCILIAÇÃO	20
3.1.	A Conciliação Pré Processual ou Informal.....	20
3.2.	A Conciliação	21
3.3.	Vantagens	22
4.	MEDIAÇÃO	24
4.1.	Pré-Mediação	24
4.2.	Do Mediador	25
4.3.	Etapas do Procedimento.....	26
4.4.	Diferenças entre a conciliação e a mediação.....	29
5.	IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.....	30
5.1.	Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	30
5.2.	A Resolução 125/2010 Do CNJ.	32
5.3.	Semana Nacional Da Conciliação.....	34
6.	CONCLUSÃO	38
	REFERÊNCIAS	39
	ANEXOS	40

INTRODUÇÃO

Desde que ingressei na carreira de Oficial de Justiça, sempre notava que as pessoas que procuravam o poder judiciário, reclamavam de forma corriqueira, com relação a demora com que os processos tramitavam. Isso é uma reclamação que quase todos os dias, nós escutamos por parte do jurisdicionado.

Haja vista, a declaração de várias pessoas neste sentido, me fez despertar o interesse em pesquisar quais seriam os meios alternativos de resolução de conflitos, as RAD's, especificamente a conciliação e a mediação, para que reclamações como estas deixassem de existir ou pelo menos diminuísse, porque nós que fazemos parte do judiciário, ficamos extremamente triste em está sempre ouvindo críticas sobre a sua casa, porque é assim que eu considero o meu trabalho.

O trabalho que será desenvolvido foi dividido em cinco capítulos tendo como foco a implementação dos meios alternativos de resolução de conflitos, conciliação e mediação.

No primeiro capítulo, falaremos de forma ampla das considerações gerais, fatos históricos.

No segundo e terceiro trataremos das RAD's, especificamente a conciliação e a mediação que tem na sua essência levar as partes para o caminho do acordo, através de um terceiro chamado de conciliador no caso da conciliação e mediador quando se tratar de mediação. Inúmeras são as vantagens.

O quarto e último capítulo, faremos uma análise da resolução 125/2010 do CNJ, ou seja, a implementação de políticas publicas, a conciliação e mediação.

Dados extraídos do relatório *justiça e números*, apontam que o poder judiciário tem acervo de aproximadamente, 90 milhões de processos, recebendo em média, a cada ano 20 milhões de novos processos. Destes números de processos, 65% dos processos cíveis discutem valores que não excedem a R\$ 1.000, sendo que cada processo em média tem um valor de R\$ 1.300. O outro fato é que o exercício da cidadania não deve ser mitigado por obstáculos ao acesso a justiça, o acúmulo de processo é um sinal de que precisamos refletir sobre o modo como as pessoas pretendem ver resolvido os seus conflitos. A conciliação e a mediação é uma saída sem sombra de dúvidas para diminuir estes números, desafogando assim o judiciário.

Analisando ainda, conforme o relatório do CNJ, os dados Gerais da Litigiosidade, o ano de 2012 começou com um estoque de 64 milhões de processos que, somados aos 28,2 milhões ingressados no decorrer do referido ano, fizeram com que o Poder Judiciário alcançasse o patamar de 92,2 milhões de processos em tramitação, o que equivale a um aumento de 4,3% no ano e de 10,6% no quadriênio. O estoque de processos do Poder Judiciário aumenta gradativamente desde o ano de 2009, quando era de 83,4 milhões de processos, até atingir a tramitação de 92,2 milhões de processos em 2012, sendo que, destes, 28,2 milhões (31%) são casos novos e 64 milhões (69%) estavam pendentes de anos anteriores. Por outro lado, houve crescimento do total de processos baixados, atingindo-se 27,8 milhões de processos no último ano. No entanto, em mais um ano o número de processos baixados foi inferior

ao de casos novos. Isso aponta para uma tendência de que o estoque aumente para o ano de 2013. Em termos relativos, os casos novos são os que mais cresceram, com aumento de 8,4% no ano, enquanto os baixados tiveram incremento de 7,5% e as sentenças em 4,7%. Um dos pontos principais desse cenário de crescimento gradual das demandas é a liquidação do estoque, visto que os tribunais sentenciaram e baixaram quantidade de processos em patamares inferiores ao ingresso de casos novos, sobretudo a partir de 2011.

Veja, que com base nos dados expostos acima, o número de processos que chega ao judiciário é sempre maior do que aqueles que são arquivados, ou seja, sempre chega mais processos do que sai.

Foi com base nestes dados que o CNJ, através da resolução 125/2010, em seu artigo Art. 4º diz “Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”.

Note-se que a preocupação do judiciário, através do CNJ, é garantir ao usuário que ele seja atendido e orientado na resolução do seu problema. Para o autor Roberto Portugal Bacellar em sua obra diz que “a finalidade do poder judiciário é a pacificação Social e independente do processo e do procedimento adotado, pois para a resolução de conflito no Âmbito do que se denomina monopólio jurisdicional, também cabe ao judiciário incentivar mecanismos e técnicas que mais aproximem o cidadão da verdadeira justiça”. (2003, p. 222)

Outra preocupação por parte do CNJ, foi o fato de que não haveria uma equipe confiável nas audiências de conciliação e mediação. O manual de mediação trás em sua parte introdutória que “Quando se debatia a conciliação e mediação na década de 90, surgia à mente a imagem de um hospital moderno, que após insistentes e árduas tentativas logra obter complexo e custoso equipamento. Leitor de imagens digitalizadas, mencionado aparato gera preciosos e relevantes diagnósticos, essenciais para o tratamento preventivo e a cura de graves doenças. Com efeito, deflui de estabelecida hipótese a necessidade de atuação de uma equipe técnica operacional altamente competente, treinada e experiente a fim de otimizar o funcionamento de mencionado equipamento, sob pena de não produzir os resultados esperados.

Exsurge como pesadelo para o gestor a indesejada hipótese de não se poder contar com uma equipe capaz, confiável, compromissada no melhor funcionamento do complexo maquinário. Sem embargo devido, à urgência e relevância de sua utilização a administração do hospital decidir recrutar técnicos não qualificados à altura para extrair o máximo do equipamento em epígrafe, mas aptos apenas para aplicar um conhecimento considerado suficiente para seu funcionamento mediano.

Em fim, cada capítulo que estará presente neste trabalho, será direcionado na tentativa de estudar um pouco do retrato do poder judiciário brasileiro, especificamente, a resolução 125/2010 do CNJ, buscando sempre a análise dos reais problemas que aparecerão durante a implementação da resolução supracitada.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1. Conceito:

Antes de falarmos no conceito de mediação e conciliação propriamente dito, adentraremos ainda que breve na contextualização histórica da mediação do poder judiciário.

Na década de 70, quando se houve um grande avanço na questão do movimento de acesso a justiça, houve também junto com esse movimento uma grande ligação da história da mediação. Um fator que muito influenciou este movimento foi a busca por formas de solução de conflitos que serviram sempre na melhoria das relações sociais que envolvia disputas. Naquela oportunidade decidiu-se incluir a mediação como fator preponderante no ordenamento jurídico. No Brasil houve uma forte influencia dos Estados Unidos, a ponto do legislador brasileiro incluir a conciliação no nosso sistema dos juizados especiais, porém aqui no Brasil não se deu tamanho valor as técnicas, os procedimentos a serem seguidos, bem como os treinamentos de capacitação das partes para que estas por si só resolverem seus futuros conflitos.

Outro ponto importante a ser abordado neste momento, são as características do conflito. Conforme reza Carlos Eduardo de Vasconcelos ele diz que “o conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga.(2013, p.19).

O conflito sempre ocorre em situações de discordância, onde se tem opiniões e pontos de vista divergentes, e isto sempre ocorre por mais afinidade que as pessoas tenham; veja que o conflito sempre se faz presente, sendo inevitável.

Sabendo disso é de suma importância compreendermos o conflito, para que possamos chegar a um ponto de resolve-los da melhor maneira possível.

Após essa breve análise traremos alguns conceitos de medição e conciliação, o 1º conforme conceitua Carlos Eduardo de Vasconcelos, mediação, segundo ele é um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, em ambiente seguro e ambiência de serenidade, com a colaboração de um terceiro, o mediador - que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito -, expõe o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo,(2012 p. 42).

Para Mauro Schiavi a mediação é a forma de solução de conflitos por meio da qual o mediador se insere entre as partes, procurando aproximá-las para que elas próprias cheguem a uma solução consensual do conflito. (2010 p. 33). Juliana Demarchi diz que é um método de solução de conflitos que procura principalmente auxiliar as partes no atingimento das condições propícias para a negociação, levando em conta as emoções das partes em conflito, as dificuldades da comunicação existentes e a necessidade de equilíbrio e respeito entre os interlocutores para que se obtenha um processo cooperativo de negociação que possa resultar num acordo viável e fruto do comprometimento dos envolvidos com a solução da questão em debate. (2007. p 110-111).

A conciliação para alguns autores, como Maurício Godinho Delgado é o método de soluções de conflito em que as partes agem em composição, mas dirigida por um terceiro, destituído do poder decisório final, que se mantém com os próprios sujeitos originais da relação jurídica conflituosa. Contudo, a força condutora da dinâmica conciliatória por esse terceiro é real, muitas vezes conseguindo implementar resultado não imaginado ou querido, primitivamente, pelas partes (...).(2010, p.1346).

O autor Carlos Eduardo de Vasconcelos afirma que a conciliação é uma variante da medição avaliativa é prevalentemente focada no acordo. É apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas, fundamentalmente, o objetivo de equacionar interesses materiais ou questões jurídicas. (2012 p. 46), como acabamos de ver este autor considera a conciliação como uma espécie de mediação, enquanto aquele diz

que embora haja muita semelhança, as duas modalidades não se confundem, pois uma das diferenças seria a forma de atuação por parte do mediador.

O autor Mario Schiavi em sua obra narra que, “segundo a doutrina a atividade do mediador é mais intensa que a do conciliador, pois aquele toma mais iniciativas que este, não só realizando propostas de conciliação, mas persuadindo as partes para que cheguem a uma solução de conflito. Não obstante, o mediador, ao contrário do árbitro ou do juiz, não tem poder de decisão”. (2010, p.34).

Nesse mesmo segmento reza Juliana Demarchi, “Daí depreende que o método de conciliação é de menor complexidade e mais rápido que a mediação, pois em conflitos com aspectos subjetivos preponderantes, e nos quais há uma inter-relação entre os envolvidos, tais como os conflitos que envolve questões familiares, mostra-se mais adequado o emprego da mediação, que exige melhor preparo do profissional de solução de conflitos, mais tempo e maior dedicação, vez que é preciso esclarecer primeiramente a estrutura da relação existente entre as partes (como as partes se conheceram, como foi/é seu relacionamento), bem como a estrutura do conflito, para, depois tratar das questões objetivas em discussão”. (2008, p.55).

1.2. Natureza Jurídica.

Quanto a natureza jurídica não se chegou a um consenso com relação a estes institutos, ou seja, se a sua forma é de autocomposição ou heterocomposição.

Freddie Didier em sua obra, reza que a autocomposição como sendo, a forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um dos contentadores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor do interesse alheio. É a solução altruísta do litígio. Considerada atualmente como litígio meio alternativo da pacificação social. Avança se no sentido de acabar com o dogma da exclusividade estatal para a solução dos conflitos de interesse. Pode ocorrer dentro ou fora do processo (2010, p. 93-97).

A autocomposição se dá quando as próprias partes envolvidas no conflito buscam uma solução pacífica, o que se busca é a solução apropriada para ambas as partes. A autocomposição pode ocorrer independentemente da existência de um processo judicial, já na heterocomposição, Juliana Demarchi define que esta se caracteriza pela resolução de disputa por meio de um terceiro, que dita a solução do litígio para as partes. Veja que neste caso é um terceiro que tem poder de decisão, e este é quem narra a solução daquele litígio, veja que a uma transferência do poder de decisão das partes a este terceiro.

O tema é complexo e surgem várias teorias dentre as quais a jurisdicionalista e a contratualista, de onde a partir destas teorias, surgem a teoria da conciliação judicial como jurisdição voluntária ou híbrida. O que de fato se tem conhecimento, e que como em muitos casos no direito, não se chegou a um consenso, como já foi dito acima, embora seja de suma importância as conseqüências que geram nos processos judiciais.

1.3. Características Positivas da Conciliação e Mediação

Hoje todos nós sabemos que a excessiva judicialização dos conflitos, a complexidade das lides, a morosidade da prestação jurisdicional, as custas judiciais e o abarrotamento de processos são importantes fatores que resultaram na insatisfação das partes quanto ao modelo de processo judicial tradicional.

Dentre estes aspectos acima colocados, um dos que mais tem relevância é o que tange a morosidade da prestação jurisdicional. Hoje, isto é sem dúvida, o fato mais questionado pelo jurisdicionado, e veja que a nossa Carta Magna de 1988, trás em seu artigo 5º, LXXVII, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No sistema judiciário brasileiro, há uma infinidades de recursos que emperra os processos, processos estes que se arrastam durante anos e anos, deixando descrente o jurisdicionado.

Além destes aspectos acima colocados, que fazem com que o judiciário se encontre abarrotados de demandas, outro ponto de grande contribuição para este fato, é que existe hoje uma super inflação de direitos, as pessoas, hoje mais do que nunca se acham detentoras de direitos, que até pouco tempo atrás não se via, atualmente tudo se corre ao judiciário, comprometendo, assim, uma prestação jurisdicional célere, esta é a cultura do momento.

Há também quem questione que o judiciário assim se encontra nos dias atuais, haja vista, o número de servidores e magistrados serem insuficientes, e nós estamos vendo ao longo dos anos que não é isto, pelo menos no Tribunal de Justiça da Paraíba, que é onde tenho conhecimento por fazer parte do seu quadro funcional.

Após todos estes problemas que o judiciário enfrenta, é que aparece e com veemência a conciliação e a mediação, onde se trás uma vantagem enorme, já que não haverá mais despesas como custas processuais, bem como também a demora na prestação jurisdicional, já que as próprias partes é que agora vão chegar a um determinado acordo e por fim a pacificação social.

A partir destes pontos, com tantas vantagens, é que a conciliação e a mediação, devem satisfazer o jurisdicionado cumprindo ou pelo menos tentando cumprir alguns dos direitos fundamentais previstos em nossa Carta magna de 1988, como a razoável duração do processo, bem como o acesso a justiça.

Um ponto de suma importância que a doutrina trás, é que além da conciliação e a mediação servir como modo de resolução de conflitos entre os litigantes, serve também como meio de pacificação social.

Ada Peregrine Grinover narra em sua obra:

Revela assim, o fundamento social das vias conciliativas, consistente na sua função de pacificação social. Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença que se limita a adotar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que na grande maioria dos casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela se imergiu, como simples ponta do iceberg. Por isso mesmo, foi salientado que a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se

dirige para o futuro. A primeira julga a sentença; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo. (2008, p. 04).

A ministra Nanci Andrih, do Superior Tribunal de Justiça defende a conciliação e a mediação como a melhor forma de realizar justiça, diz ela: “acredito na harmonização, na conciliação de interesses como forma de melhor realizar justiça. Muitas vezes por melhor que seja a sentença do juiz, ela consegue a façanha de desagradar aos dois lados. Falta na justiça brasileira uma humanização.”

Nota-se que nos dias atuais, não existe apenas uma preocupação, no caso das alternativas da resolução de disputas, como sendo única e exclusivamente resolver aquela demanda, mas também serve como instrumento de pacificação social, haja vista, que os conflitos sempre surgem, na maioria das vezes, com pessoas bem próxima, familiares, vizinhos.

Portanto, veja que os meios de resolução de conflitos, trazem inúmeras vantagens tanto para as partes envolvidas no conflito, como também para o judiciário, já que haverá uma diminuição no número de processos.

1.4. Dificuldades na Aplicação nos Meios da Resolução de Conflitos.

Os desafios para a implantação dos meios de resoluções de conflito ainda encontra-se de certa forma obstaculado, principalmente pelos próprios operadores do direito. Veja o que afirma o autor Kazuo Watanabe:

O grande obstáculo, no Brasil, à utilização mais intensa da conciliação, da mediação e de outros meios de resolução de disputa, está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada de conflito de interesse. Vale dizer, toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, onde é preferida uma sentença, que constituía solução imperativa dada pelo juiz como representante do estado(2008, p. 06).

Veja, que a cultura é voltada, para a judicialização da lide, ou seja, existe uma valorização ao conflito, e não a solução, como afirma André Gama de Azevedo:

As partes consideram vitória sobre a outra como única opção adequada.(...) Ao tratar conflitos com um jogo de soma zero, frequentemente as partes em conflito, inadvertidamente abdicam de diversos interesses que possuem, como manutenção do relacionamento social pré-existente com a outra parte ou a resolução dos pontos controvertidos como objetivamente apresentados no início do conflito que se expandiu, tornando-se “independente de suas causas iniciais”. A percepção de que se faz necessário em um determinado conflito que uma parte vença a outra – e não objetivamente resolva os pontos em relação ao quais as partes divergem – faz com que as partes evitem esforços para prejudicar uma à outra e não necessariamente apenas para resolver os pontos controvertidos.(p.26-26, 2009).

O autor ainda em sua obra, fala também da atuação dos advogados, como sendo de certa forma uma obstrução causada por estes próprios em virtude da postura por eles assumida, vejamos o que o autor diz: Os advogados adotam uma postura excessivamente litigiosa e adversal. Muitos advogados, ao ponderarem sobre suas práticas profissionais, concluem que o efetivo empenho previsto no preâmbulo do código de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil requer que desenvolva maior número de atividades dentro das suas relações processuais em curso, desde que estas não sejam expressamente proibidas em lei. Essa conduta estimula advogados a litigar de forma enfática, buscando auferir todas as formas possíveis de ganhos para seus clientes. Em regra, esta relação ocorre sob forma de jogo de soma zero – isto é, busca-se vencer determinada lide, derrotando a parte contrária.(p. 26, 2009).

O que se nota, como já disse acima é que ainda a nossa cultura, bem como a dos advogados, como também até dos magistrados é uma cultura de resistência a conciliação, pelo menos até bem pouco tempo era assim.

Atualmente o que se vê é que isto vem mudando, uma das maiores autoridades no assunto, a ministra Nancy Andrigh, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afirma que a negociação é o melhor caminho para o avanço em conjunto. Ela também reconhece a ineficiência dos mecanismos

estatais de resolução de conflitos materializados em processos judiciais, e lembra ainda que a prática deve ser exercido da humildade imprescindível a todos os juízes. Continuando a ministra afirma que “exercendo essa humildade, devo admitir que, na jornada que cumpri durante mais de três décadas, muitas vezes não desempenhei a contento meu principal ofício que é o de ser pacificadora social e de almas”.

Ainda conforme a ministra, processos repletos de “profunda perturbação” são conduzidos diariamente por advogados e juízes. É impostergável a mudança da mentalidade dos atores da cena judiciária. “Não há mais lugar para juiz ou advogado ortodoxo. A intolerância com o novo ou o diferente é incompatível com os instrumentos modernos que possibilitam ao jurisdicionado postular a defesa de direitos antes indefensáveis. Os novos tempos vedam ao juiz anelar-se apenas à lei. Atualmente se exige que ele esteja plenamente consciente da dimensão sociológica de suas decisões”. (boletim da Enfam nº 12).

Outro ponto de grande relevância defendido pela ministra foi a questão da matéria, conciliação e mediação, entrarem na grade curricular das escolas de ensino fundamental, bem como nos cursos de ensino superior, isto faria com que, nem que fosse a longo prazo, a cultura dos meios de resolução de disputas fosse a regra e não a exceção.

2. CONCILIAÇÃO

2.1. *A Conciliação Pré Processual ou Informal*

A conciliação pré-processual ou informal consiste na tentativa de realização de um acordo para pacificar um conflito antes que ele se transforme em um processo judicial. Nela o próprio interessado busca a solução do conflito com o auxílio dos conciliadores.

Nessa fase, a tramitação geralmente ocorre da seguinte forma:

O requerente comparece ao setor correspondente e propõe a demanda, onde esta é reduzida a termo em um livro próprio. O requerido após alguns dias é notificado da audiência. O setor responsável seleciona o conciliador e prepara a audiência. As partes comparecendo a audiência pode se chegar a um acordo; ressalte-se que o comparecimento das partes não é obrigatório, feito o acordo, este será reduzido a termo, as partes receberam uma cópia, onde depois, o acordo feito será homologado pelo juiz, logo após o conciliador encerra a audiência. No caso das partes não comparecerem, os conciliadores analisarão os motivos da falta, onde poderá haver ou não uma nova audiência. Há também os casos em que as partes comparecem, mais não chegam a um acordo, nesse caso o termo de comparecimento é lavrado e assinado pelas partes, neste termo haverá um resumo das discussões e debates realizados durante a audiência de conciliação, se as partes concordarem poderá ser consignado no termo, as propostas discutidas, por fim encerra a audiência.

Na conciliação pré-processual, havendo acordo, este impedirá uma futura propositura de uma ação judicial com os mesmo fatos e argumentos. Já no caso de um acordo infrutífero poderá a parte prejudicada, impetrar uma ação cível.

2.2. *A Conciliação*

No Brasil, a conciliação, não é um meio de resolução de conflito, tão novo assim, visto que naquela época do império, com a anuência da majestade imperial, existia a determinação de que nenhum processo se iniciaria, sem que antes ocorresse a tentativa dos meios de reconciliação, talvez por isso seja uma das formas consensuais de resolução de conflito mais conhecida. O artigo 161 da Constituição Federal do Império, em 1824, já trazia em seu texto, a figura da conciliação, veja: Artigo 161 “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”. (Watanabe, 2011)

Veja que desde 1924, ainda que de forma não tão intensa, houve tentativas de se elaborar uma legislação, onde trouxesse a figura da conciliação, exceto na época da republica, como trás Roberto Portugal Bacellar em sua obra “tanto assim que a conciliação foi abolida na fase republicana (como fase preliminar obrigatória) por ter sido considerada onerosa e inútil na composição de litígios (decreto n.359 de 1890), (p. 65, 2012).

Em 1937, na nossa, Constituição Federal, também temos a conciliação aparecendo, no seu artigo 18, “d) organizações públicas, com o fim de conciliação extrajudicial dos litígios ou sua decisão arbitral”.

O código de Processo Civil de 1973, trás a conciliação a princípio na forma facultada, antes da audiência de instrução, após alguns anos a torna obrigatória, sendo realizada uma audiência preliminar, onde o magistrado solucionasse ali o conflito antes da instrução processual.

A CF atual de 1988, no seu artigo 98, Inciso I, também trás a conciliação, vejamos:

I – juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

O artigo supracitado, serviu de base para a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei 9.099/95, onde também se vê a conciliação como forma de resolução de conflito.

Por último vimos, a criação da resolução 125/2010 do CNJ, assunto exposto no tópico 2.2.

Portanto o que se nota é que ao longo de muitos anos, a conciliação sempre esteve presente em nosso ordenamento jurídico.

2.3. Vantagens

Entre inúmeras vantagens de uma conciliação, poderemos citar a rapidez, a agilidade, a economia, a eficiência e a autonomia que as partes tem nos seus próprios interesses.

Na narrativa, do autor Roberto Bacellar,(p. 2012), este destaca alguns pontos interessantes das muitas vantagens que a conciliação trás aos usuários, vejamos:

- a) Propiciar, no ato, a extinção do processo sem recursos e sem demora;
- b) Total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo;
- c) Possibilidade de prever, discutir suas conseqüências e seus resultados;
- d) Desnecessidade de provar fatos, embora a parte até possa ter condições de produzir a provas;
- e) Ausência de ônus ou minoração das custas em relação à continuidade do processo pela forma heterocompositiva e método adversarial.

Mas, o que se recomenda ao conciliador, é que antes que ele fale sobre as vantagens de uma conciliação, este descreva as fases do processo judicial, alertando as partes dos riscos existentes naquele litígio.

Ainda, segundo o mesmo autor, dentre outros riscos, pode se destacar:

- a) a demora e a possibilidade de recursos das decisões;
- b) o risco de ganhar ou perder, que é ínsito a qualquer demanda;

- c) a imprevisibilidade do resultado e de seu alcance;
- d) dificuldade na produção e o subjetivismo na interpretação das provas;
- e) os ônus da eventual perda(despesas, honorários advocatícios, sucumbência).

3. MEDIAÇÃO

3.1. *Pré-Mediação*

Carlos Eduardo de Vasconcelos diz que “A pré-mediação – salvo em matéria penal – não é uma condição sempre necessária da mediação. Há situações em que se dá início à mediação sem passar por uma pré-mediação. Mas a experiência tem indicado que as entrevistas de pré-mediação contribuem para a capacitação dos futuros mediandos a desempenharem os seus papéis de protagonistas responsáveis como maior desenvoltura. Ou mesmo para que se possa constatar alguma anormalidade que comprometa a atuação de ambas ou de algumas das pessoas envolvidas na disputa; hipóteses em que outros encaminhamentos poderão ser recomendados”. (p.131, 2012).

Na fase da pré-mediação, o mediador escuta as partes, sobre qual motivo as levou a busca da mediação, identificando se esta escolha(a mediação) é realmente viável para aquele caso, sendo afirmativo, será escolhido um mediador, onde este deverá criar um clima de muita confiança e serenidade.

Na pré-mediação será desenvolvido um trabalho que atenda os interesses, bem como as necessidades das partes envolvidas, para que haja conseqüentemente uma postura onde as partes dialoguem, sem que haja um debate, o ambiente tem que ser de colaboração por parte de todos e não aquele ambiente que vise uma competição.

Vejamos o que diz o autor Carlos Eduardo de Vasconcelos, de como se proceder na pré-mediação: “alguém procura pela mediação e é recebido por um facilitador (ou mediador).

Ao receber a pessoa solicitante, o facilitador ou o mediador deve criar um clima de confiança e serenidade. Atente gentilmente e faz a entrevista inicial de pré-mediação, verificando se o caso comporta.

Na entrevista de pré-mediação o facilitador ou o mediador deve, antes de tudo ouvir, atentamente, o que a pessoa solicitante tem a narrar, formulando as perguntas necessárias a esclarecer detalhes do conflito. Muitas

vezes a narrativa abre caminho para uma solução mais simples e direta. Caso seja necessário e após a concordância da pessoa solicitante, já devidamente esclarecida sobre o que é mediação, é feito o convite à pessoa solicitada, para igual atendimento. (p.130, 2013).

3.2. Do Mediador

O mediador é o estimulador das partes, fazendo com que estas participem de forma que haja colaboração na identificação dos interesses concretos, para que se possa chegar a um acordo que satisfaça a todos.

O seu principal papel é de apenas colaborador, passando todas as informações, se declara totalmente independente e imparcial, afirma ainda que todos ali serão tratados de forma igualitária, tanto as partes como seus advogados, ressalta a importância do sigilo, pede que todos ali se respeitem e que não haja interrupções quando uma das partes estiverem se pronunciando, pois, todos terão a oportunidade de falar.

É de suma importância, que o ambiente seja o mais tranquilo possível, passando uma sensação de segurança para os usuários, afim de que haja a colaboração destes para que estabeleça um diálogo positivo.

Veja o que Juliana Demarchi, diz em sua obra que “o mediador deve estimular a comunicação, possibilitando o avanço dos debates pelos pontos que as partes reputam importantes em seu relacionamento e no conflito que se manifestou entre elas. O estímulo à comunicação pela criação de canais eficientes de diálogos é uma das principais tarefas do mediador, que deve introduzir e garantir o respeito entre as partes e o equilíbrio na participação destas, tudo de modo a reforçar a credibilidade de seu trabalho e da própria mediação”.(p.143, 2012).

Portanto, o que se nota é que para que haja uma mediação bem conduzida, sem sombra de dúvida terá que haver um mediador bem preparado.

3.3. *Etapas do Procedimento*

Tem alguns autores que costumam dividir a mediação em oito etapas, considerando a pré-mediação como uma delas, já outros, como é o caso de Carlos Eduardo Vasconcelos, apenas seis, não considerando a pré-mediação como uma delas, mas isso é só uma questão de nomenclatura, não importando quantas etapas serão, mesmo porque na prática estas etapas aos olhos das partes, são imperceptíveis.

Seguindo o entendimento do autor supracitado tentaremos definir de forma sucinta cada uma das seis etapas:

1ª etapa - APRESENTAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

É onde há o acolhimento as partes e a apresentação por parte do mediador, sempre de modo bastante calmo e tranqüilo. Este logo após agradecer a presença das partes, afirma que a sua função ali nada mais é do que a de um colaborador para com as partes. O mediador nesta fase afirma que o seu dever é sempre ser imparcial, agindo de forma independente e que todos ali serão tratados de forma igualitária. Este fará o uso da linguagem sempre na primeira pessoa do singular. Deixará claro que tudo que ali for dito, terá sigilo absoluto, além de pedir para que as partes se tratem sempre com respeito. Esclarecerá também que todos terão a sua oportunidade de expor os seus argumentos, mas sem que uma parte interrompa a fala da outra.

Ainda nesta fase as partes assinam, se comprometendo a cumprir todas as recomendações acima colocadas, bem como o mediador também assinará a declaração de independência.

2ª etapa – NARRATIVA INICIAIS DOS MEDIANDOS:

Nesta etapa é onde se dar a explanação das partes, expondo os problemas que os levaram a mediação. Estas explicações se fazem necessária, mesmo quando já tenham sido realizadas pelas partes, de forma separada na pré-mediação.

A regra, é que a parte que procurou a mediação comece, mas nada impede que o mediador deixe-as a vontade para que as mesmas escolha quem irá começar a expor os seus argumentos. É bom que o mediador atente a outra parte para que esta não faça interrupções e que apenas escute, pois quando chegar a sua vez de falar este não será interrompido.

É bom que num primeiro momento, o mediador não interrompa as partes, e só quando haja dificuldade por estas na exposição dos fatos, é que o mediador deverá fazer algumas perguntas que servirão de estímulo.

Logo após as partes narrarem todos os fatos que ali os trouxeram, o mediador indaga se ainda há alguma coisa a ser dita.

Se as partes não têm mais nada a dizer, o mediador encerra esta fase, fazendo um resumo, anotando tudo que ali foi dito, passando assim para a próxima.

3ª etapa – COMPARTILHAMENTO DE UM RESUMO DO CONTEÚDO.

Aqui o mediador relatará todo o resumo do que ficou esclarecido, pedindo às partes que participem desse resumo, fazendo correções se por ventura existir algum erro ou omissão.

Nesse resumo, as duas explanações feitas pelas partes, agora serão unificadas.

Agora, identificado o por que do conflito e as partes se sentindo mais seguras e preparadas poderão agora aprofundar um diálogo direcionado para o interesse de todos, levando a mediação para a etapa seguinte onde a solução das questões levantadas vai ser colocada.

4ª etapa – BUSCA DE IDENTIFICAÇÃO DOS REAIS INTERESSES.

Após a discussão e conclusão do resumo, as partes estão mais a vontade para a busca dos seus reais interesses, se sentindo bem mais tranquilos da fase que se iniciou a mediação.

Aqui o mediador poderá fazer algumas indagações para identificar quais são os interesses comuns das partes.

Quando o mediador notar que foi criado um clima harmônico, de entendimento entre as partes, mas que ainda exista alguma resistência quanto a questões objetivas, poderá aquele propor as partes se querem realizar uma reunião em separado.

Quando esse tipo de problema esta acontecendo, é porque a mediação pedagogicamente estará caminhando para a quinta etapa.

5ª etapa – O ESFORÇO PELA CRIAÇÃO DE OPÇÕES COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A 5ª etapa será onde ocorrerá a colaboração na escolha de opções, de alternativas para que as partes cheguem as decisões a serem tomadas. Nessa fase o mediador poderá usar a técnica do uso de cartazes, onde as partes anotam as opções por elas apresentadas, isso ajudará aos usuários da mediação, a ficarem mais a vontade na apresentação de suas propostas.

Após a apresentação das propostas pelas partes, e estas deverão está baseadas em dados da realidade, onde os critérios objetivos serão examinados, pois são os valores econômicos, morais e jurídicos que irão serem observados para a tomada de decisão.

Chegando as partes a um consenso, é chegada a hora da elaboração do acordo ou termo da mediação. Inexistindo o consenso não quer dizer que a mediação foi um fracasso, porque a mediação ela não está só limitada ao acordo, as partes sempre levam consigo algum aprendizado, durante a mediação, independente se houve ou não acordo.

6ª etapa – A ELABORAÇÃO DO ACORDO

Chegamos agora a última etapa de mediação, aqui é onde se redige e assina o acordo. Em alguns países, bem como no Brasil, além das partes assinarem o acordo, há também a exigência de duas testemunhas também assinarem, só assim o acordo terá força de um título executivo

extrajudicial. Os advogados assinando, será dispensada assinatura das testemunhas. Ressalte-se que poderá ser ou não requerido a homologação judicial do acordo, isto é facultado as partes decidirem.

O acordo aqui celebrado, nada mais é do que um contrato, onde há a qualificação das partes, a identificação do objeto, as obrigações a serem cumpridas, as penalidades pelo não cumprimento das obrigações, quando do cumprimento destas e as assinaturas das partes, dos advogados ou das duas testemunhas.

Finalizando, o mediador se despede, agradecendo as partes presentes pelo resultado ali alcançado.

3.4. *Diferenças entre a conciliação e a mediação*

Como já se sabe, tanto a conciliação como a mediação, são meios de resolução de disputas, no entanto existe algumas diferenças entre eles. Senão vejamos:

1 - A conciliação, via de regra, aplica-se o princípio da publicidade, na mediação o da confidencialidade.

2 – Na conciliação existe um limite na duração, ou seja, o tempo é limitado, na mediação existe uma maior disponibilidade de tempo, não havendo uma preocupação por parte do mediador nessa questão.

3 – Geralmente a conciliação se dá sobre uma causa que já se encontra em juízo, na mediação se dá na fase extrajudicial.

4 – na conciliação, o campo de atuação, se dá mais no âmbito, onde há a resolução de situações circunstanciais, onde as partes não necessariamente vão ter algum tipo de contato, já na mediação, se dá em situações, em que a doutrina chama de relações multiplexas, onde se procura preservar as relações existentes entre as partes.

5 – a conciliação tem por finalidade, chegar a um acordo, extinguindo-se assim o processo, a mediação procura quais são os verdadeiros interesses das partes, fazendo com que estes caminhem naturalmente para a formação do acordo.

6 – o conciliador pode opinar, bem como orientar as partes, e até sugerir algumas soluções, já o mediador procura apenas facilitar o diálogo entre os usuários da mediação.

4. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

4.1. *Conselho Nacional de Justiça - CNJ*

O que se tem notado há vários anos é que o judiciário sempre foi e esta sendo alvo de críticas por parte daqueles que o procuram, pois estes que necessitam deste poder para resolverem seus conflitos, sempre almejavam uma maior rapidez na prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão público, criado pela emenda constitucional de nº 45, emenda esta que ficou conhecida, como a reformada do judiciário. Este conselho vem contribuindo e muito para que a prestação do serviço que é dada ao jurisdicionado sempre cheque até este com muita eficiência e efetividade.

A partir da emenda supracitada, houve algumas mudanças, mas ainda assim de forma muito tímida, não houve naquele momento, aquele impacto que todos almejavam.

Hoje o que se percebe é que com a criação do CNJ, conseguimos avançar, ainda não da forma tão desejada, mas já se cria uma expectativa de que num futuro bem próximo, seremos usuários de uma prestação jurisdicional que satisfaçam a todo o jurisdicionado.

O artigo 103-B, no seu parágrafo 4º, da nossa carta magna diz “compete ao conselho o controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Estatuto da Magistratura”.

O CNJ vem fazendo atualmente um grande esforço na elaboração e implantação de políticas públicas. Uma das principais mudanças, dentre outras, está a busca pelos meios alternativos de resolução de conflitos, ou seja, a conciliação e a mediação.

No ano de 2006, já se buscava estes meios, a ministra Ellen Gracie afirmou o seguinte sobre a prática da conciliação:

A implementação da conciliação como prática permanente é simples. Não demanda grandes gastos nem providências complicadas. Prescinde da construção de prédios e da contratação de pessoal. Não depende da edição de leis e não exclui a garantia constitucional de acesso a justiça. Alguns elementos, no entanto, são indispensáveis. Fundamental para o sucesso do empreendimento é o empenho das pessoas e instituições engajadas no projeto. O necessário é que os agentes envolvidos – magistrados, promotores, advogados defensores e principalmente as próprias partes – promovam profunda alteração de mentalidade e adotem a disposição de modificar condutas consolidadas por longos anos de atuação com foco na litigiosidade.

Naquela época a ministra Ellen Gracie, a frente do CNJ, deu ênfase para que os meios alternativos de resolução de conflitos fossem colocados no meio jurídico. Em 2006, a ministra lançou o movimento pela conciliação, com a logo marca *conciliar é legal*. Desde então todos os anos vem sendo realizada no país, a campanha da semana da conciliação.

Com base nos relatórios obtidos, a ministra ainda afirmou:

A conciliação é um mecanismo alternativo de resolução de conflito e meio de acesso a justiça. O conselho Nacional de Justiça, por meio de comissão de Juizados Especiais, lançou em 23 de agosto de 2006 o movimento pela conciliação, que visa fomentar a cultura do diálogo, seja no âmbito pré-processual, seja quando a lide está instaurada. O movimento estabeleceu que o dia 8 de dezembro fosse considerado o Dia Nacional da Conciliação. Aderiram ao movimento nacional 27 Tribunais de Justiça, 23 Tribunais Regionais do Trabalho e 5 Tribunais Regionais Federais. O mutirão do dia nacional de conciliação apresentou os seguintes resultados: 83.987 audiências realizadas e 46.493 acordos obtidos, atingindo-se um percentual de conciliação de 55,36%. Tal resultado demonstra que a justiça de conciliação é um meio hábil para a pacificação social e eficiente para a solução de conflito.

Os resultados forma satisfatórios, mas poderiam melhor consideravelmente.

Em 2010, é publicada a resolução 125, onde trata da política nacional de meios de meios alternativos de resoluções de conflito, tendo como objetivo maior, reduzir os processos judiciais que sobrecarregam os tribunais do Brasil, e pacificar as partes que se encontram em conflito, resolução esta que será analisada no tópico a seguir.

4.2. A Resolução 125/2010 Do CNJ.

A criação da resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, trata da política judiciária nacional de tratamento adequados de soluções de conflito, foi decorrente da necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais, bem como a acessibilidade ao judiciário. Desde a década de 90, houve estímulos na legislação processual à autocomposição, acompanhada na década seguinte de diversos projetos pilotos nos mais diversos campos da autocomposição: mediação civil, mediação comunitária, mediação vítima-ofensor (ou mediação penal), conciliação previdenciária, conciliação em desapropriações, entre muitos outros. Nesse sentido, diante dos resultados positivos desses projetos piloto e diante da patente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional em resolução adequada de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou em 29 de novembro de 2010 a Resolução 125. (manual de mediação, p. 27).

A resolução nº 125/2010 do conselho nacional de justiça – CNJ institui a política pública nacional de tratamento adequado aos conflitos através da utilização de meios consensuais de tratamento de litígios, como a mediação e a conciliação, assegurando à sociedade o direito de resolver seus conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Essa resolução trás um conjunto de metas na tentativa de cumprir os planos estratégicos do poder judiciário, ou seja, eficácia no sistema operacional, ampliando o sistema de justiça e de responsabilidade social, entre outros.

Carlos Eduardo de Vasconcelos fala sobre os fundamentos da resolução acima referida:

1 - a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/70 de 18 de março de 2009;

2 - o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

3 - cabe ao judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala da sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

4 – a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

5 – a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

6 – é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

7 – a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas a especificidades de cada segmento da justiça;

8 – a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.(Vasconcelos, p. 77-78, 2012).

O que se notava é que nos vários estados da federação, existiam diferentes modalidades na prática da conciliação e mediação, por isso se fez necessário de que houvesse uma padronização no exercício dessas práticas.

O nosso país tem uma vasta cultura, haja vista a sua dimensão, por isso se faz necessário essa padronização.

A mediação e a conciliação, meios consensuais de resolução de disputas vem ganhando reconhecimento em todos os cantos do país, não só apenas por parte do judiciário, mas também pela população em geral.

O Conselho Nacional de Justiça(CNJ), vem atender ao grito dado pelo jurisdicionado, dando a população em geral uma maior participação na solução de seus conflitos, evidentemente que totalmente por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

O CNJ juntamente com o ministério da defesa, publicou o manual de mediação, o qual já foi supracitado onde diz que “as pesquisas sobre o poder judiciário tem apontado que o jurisdicionado percebe os tribunais como locais onde estes terão impostas sobre si decisões ou sentenças. De fato, esta tem sido também a posição da doutrina, sustenta-se que de um lado cresce a percepção de que o Estado tem falhado na sua missão pacificadora em razão de fatores como dentre outros. A sobrecarga dos tribunais, as elevadas despesas com os litígios e o excessivo formalismo processual; por outro lado, tem se aceitado o fato de que escopo social mais elevado das atividades jurídicas do Estado é harmonizar a sociedade mediante critérios justos, e, ao mesmo tempo, apregoa-se uma “tendência quanto aos escopos do processo e do exercício da jurisdição que é o abandono de fórmulas exclusivamente positivadas”. (manual de mediação, p.28, 2013).

Para que haja um desenvolvimento da política adequada nos tratamentos de conflitos, o Conselho Nacional de Justiça vem realizando algumas campanhas para que haja um incentivo na busca da soluções autocompositivas de disputas por meio da conciliação e mediação e a tão sonhada pacificação social.

4.3. *Semana Nacional Da Conciliação*

A primeira campanha nacional, para a realização da semana nacional da conciliação se deu no ano de 2006, com o slogan “movimento pela conciliação”. O que se tem notado é que essas campanhas a cada ano que passa se destaca em meio ao poder judiciário, tanto pelo seu desenvolvimento, bem como pelo o grande destaque que o Conselho Nacional de Justiça vem dando, haja vista os resultados obtidos com estas campanhas.

As metas destas campanhas que são desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente como os tribunais de todo o país, é

que se busque os meios de resolução de disputa, através da conciliação e mediação, tudo isso baseada na cultura da pacificação e do diálogo, exterminando, mesmo que de forma parcial, haja vista que o conflito sempre vai existir, do nosso meio as formas que geram estes conflitos.

No ano de 2012, a campanha aconteceu entre os dias 07 a 14 de novembro, onde o tema era: “quem concilia sempre sai ganhando”.

O CNJ, na busca incansável de superar os acordos feitos nos anos anteriores, e até de organizar ainda mais, trouxe uma novidade para este ano de 2012, agendando as audiências para os fins de semana. O agenciador do portal CNJ, o Sr. Manuel Carlos Montenegro trás maiores detalhes de alguns dados publicados, em uma reportagem sobre o assunto. Vejamos:

Das 9.625 audiências agendadas para sábado(10/11/2012) e domingo (11/11/2012) foram realizadas, o que se representa um índice de 84%. O percentual médio de acordos feitos durante essas audiências dói de 56%. “Os números mostram que a idéia de incluir sábado e domingo na semana da conciliação, novidade deste ano, foi um sucesso porque deu oportunidade às pessoas que não puderam participar de audiências em dia útil de resolver seus problemas pela via da conciliação”, afirmou Neves Amorim.

De acordo com o levantamento estatístico parcial – os Tribunais têm até sexta feira(23/11/2012) para enviar os dados consolidados da mobilização deste ano – a média de realização das audiências marcadas para o fim de semana foi de (84%) superou a média do resto da semana (73%). O percentual de acordos homologados também foi superior no sábado e domingo (56%) do que nos demais dias úteis da semana (44%). De acordo com o conselheiro Neves Amorim, sábado e domingo devem ser incluídos na Semana Nacional de Conciliação de 2013.

O conselheiro José Roberto Neves Amorim destacou a importância da solução pacífica dos conflitos por meio da conciliação. “o judiciário deve fazer uma boa gestão para julgar os processos judiciais e, sempre que for possível, buscar a conciliação para evitar o aumento da sobrecarga dos tribunais”, afirmou o conselheiro, acrescentando que atualmente(2012), tramitam 90 milhões de processos no judiciário, que recebe, anualmente, 26 milhões de novos processos por ano. Fonte portal CNJ. Disponível em: [HTTP://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22200:audiencias-de-conciliacao-nos-finais-de-semana-foram-sucesso](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22200:audiencias-de-conciliacao-nos-finais-de-semana-foram-sucesso).

A campanha nacional da conciliação de 2013, foi realizada entre o dia 24 de setembro até o dia 06 de dezembro de 2013, como o tema “quem concilia sempre sai ganhando”.

A semana nacional da conciliação bateu recordes, foram 376.518 realizadas sessões realizadas com acordo em 54% delas. totalizando 203.370 processos liquidados representando mais de um bilhão de reais.

Vejamos os dados divulgados pelo CNJ, conforme informação passado pelo jornal Estadão, repórter Fausto Macedo, vejamos:

Dados divulgados pelo CNJ mostram que índice de acordos durante mutirão do ano passado foi o maior desde que a semana foi instituída por Mateus Coutinho:

A justiça brasileira conseguiu um recorde de conciliações em 2013, com 203.370 processos liquidados e mais de R\$ 1.067.795.397, 43 homologados. Os números são da 8ª semana da conciliação, realizada de 2 a 6 de dezembro, e foram divulgados nesta sexta-feira, 17, pelo Conselho Nacional de Justiça(CNJ), que coordena o mutirão. Ao todo, foram realizadas 376.518 sessões, com em 54% delas, o maior índice desde que a semana nacional de conciliação foi criada, em 2006.

A justiça Estadual foi responsável pelo maior número de acordos. Das 277.653 audiências realizadas, foram efetuados 157.910 acordos, o que corresponde a 56,8 do total. O montante homologado foi de R\$ 383.392.670.

A Justiça Federal obteve o maior índice de conciliação nessa última edição de semana nacional da conciliação: 80% das audiências realizadas resultaram em acordos. Das 22.228 sessões, 17.838 foram liquidadas. Os valores chegaram a R\$ 229.904.865.

Com menor índice de acordo e maior montante negociado, a justiça do trabalho apresentou 76.637 audiências com 27.622 acordos (36%), totalizando em valores R\$ 454.497.861.

As conciliações são um meio para resolver os processos na justiça a partir de uma audiência pública na qual as partes tentam entrar em acordo, sem a necessidade de a produção de provas. Ao optar por este meio, economizam-se gastos do judiciário com a tramitação do processo nos fóruns e, como não envolve juízes, acaba agilizando a justiça que conta com 92 milhões de processos, segundo o relatório justiça em números de 2012.

As conciliações podem ser tanto processuais, quando a disputa já está na justiça, quando extrajudiciais, quando a disputa ainda não está na justiça e, nesses casos, a conciliação pode resolver o problema sem que haja a necessidade de se acionar o judiciário.

Comparativos: em 2012, os mutirões conseguiam finalizar metade (50%) dos processo incluídos na semana nacional da conciliação. Os acordos, na época, resultaram em R\$ 749 milhões em valores homologados. De 2008 a 2011, os percentuais de acordo foram subindo progressivamente: 44,3% (2008), 47,2% (2009), 47,3%(2010), e 48,2% (2011).

Em termos absolutos, em 2008 o mutirão consegui fechar 130 mil acordos, totalizando 974 milhões. Em 2009, os 122 mil acordos somaram R\$ 1.059.160.929,39. Em 2010, foram 171 mil acordos, que alcançaram valor mais alto arrecadado em um mutirão: R\$1.074.184.172. Em 2011 foram 168 mil acordos, somando R\$ 1.072.098.403.

Criada em 2006, a semana nacional da conciliação ocorre todo o ano e envolve a maioria dos tribunais brasileiros. Eles selecionam os processos que têm possibilidades de acordo e intimam as partes envolvidas a tentar a solucionar o conflito de forma negociada. A medida faz parte da meta de redução do grande estoque de processos na justiça brasileira.(o Estadão, Fausto Macedo, 17.01.2014).

É notável que com a política adotada pelo CNJ, com as campanhas realizadas pelo movimento da conciliação, vem crescendo cada vez mais. Esperamos que os resultados obtidos nesse ano de 2014, sejam mais satisfatórios do que em anos anteriores, como é o que vem acontecendo, dessa forma se tem a sensação de que a justiça esta sendo realizada.

5. CONCLUSÃO

Como se percebe nos últimos anos, vem numa crescente o número de ações judiciais. A cada ano vem sempre aumentando o número de demandas.

Com base nesse aumento e para tentar diminuir essa demanda, é que se tem adotado as soluções alternativas de resoluções de conflito, especificamente falando, a conciliação e a mediação.

Essas duas formas de resolução de conflitos, vem cada vez mais despertando interesse da maioria dos operadores do direito, bem como da população em geral, pelo menos é o que se vem notando.

Inúmeras são as vantagens que esses institutos trazem, como sendo, os baixos custos, a celeridade, a qual todos reclamam, bem como a eficiência.

Roberto Portugal Bacellar, afirma o seguinte: De nada adianta, entretanto haver previsão de que a todos sejam assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação.

Ainda segundo o mesmo autor “é preciso que se projetem metas e ações efetivas para implementação desses meios que garantam a concretização da celeridade desejada”.

A principal função, e a que mais me chama a atenção, é que esse meio alternativo de resolução de conflito procura sempre a pacificação social, buscando fazer com que haja uma aproximação entre as partes.

A implementação desses meios de resoluções de conflito, sem sombra de dúvida é uma saída para que haja uma diminuição de demandas, desafogando assim o judiciário.

A mediação e conciliação são métodos hoje que vem despertando interesse em diversas correntes, o CNJ em parceria com a secretaria de reforma do judiciário tem se empenhado na implementação de uma sólida política pública destinada a disseminação do uso de mecanismos adequados para a solução de conflitos, essa mesma secretaria criada em 2003, tem-se investido em projetos-pilotos de mediação, conciliação, justiça restaurativa dentre outras práticas de resolução adequada de disputas.

Por tanto, no meu ponto de vista acho que no momento é o caminho a seguir, esperamos que num futuro próximo, o jurisdicionado aprendam a resolver seus próprios problemas de forma pacífica, utilizando sempre que possível das formas de resolução alternativas de disputas, conciliação e mediação, e que esses mesmos meios de resolução apropriadas de disputas, sejam a regra e não a exceção, se tornando cada vez mais freqüente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada no dia 05 de outubro de 1988.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de; Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.

BACELLAR, Roberto Portugal, Mediação e Arbitragem.

AZEVEDO, André Goma de; BACELLAR, Roberto Portugal. Manual de Autocomposição Judicial.

GRINOVER, Ada Pellegrini; LAGASTRA NETO, Caetano; WATANABE, Kazuo, Mediação e gerenciamento de processo.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do Trabalho.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civi: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito do trabalho.

Revista ENFAM, Boletim nº12, (outubro, novembro e dezembro de 2011).

[HTTP://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22200:audiencias-de-conciliação-nos-finais-de-semana-foram-sucesso](http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22200:audiencias-de-conciliação-nos-finais-de-semana-foram-sucesso).

DEMARCHI, Juliana. Mediação, Tese de Doutorado (USP) Proposta de implementação no Processo Civil Brasileiro.

ANEXOS

Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na sua 117ª Sessão Ordinária, realizada em de 23 de 2010, nos autos do procedimento do Ato 0006059-82.2010.2.00.0000;

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:

I – centralização das estruturas judiciárias;

II – adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores;

III – acompanhamento estatístico específico.

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho Nacional de Justiça

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Art. 5º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Art. 6º Para desenvolvimento dessa rede, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de conflitos, para magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal, servidores, mediadores, conciliadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias, ressalvada a competência da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério do merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores, mediadores e demais facilitadores da solução consensual de controvérsias;

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando sua participação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e valorizando a atuação na prevenção dos litígios;

VII – realizar gestão junto às empresas, públicas e privadas, bem como junto às agências reguladoras de serviços públicos, a fim de implementar práticas autocompositivas e desenvolver acompanhamento estatístico, com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade;

VIII – atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição.

Capítulo III Das Atribuições dos Tribunais

Seção I Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores.

Seção II

Dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros poderão ser instalados nos locais onde exista mais de uma unidade jurisdicional com pelo menos uma das competências referidas no caput e, obrigatoriamente, serão instalados a partir de 5 (cinco) unidades jurisdicionais.

§ 3º Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

§ 4º Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em locais diversos, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, e instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem 2 (dois) ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.

§ 6º Os Centros poderão ser organizados por áreas temáticas, como centros de conciliação de juizados especiais, família, precatórios e empresarial, dentre outros, juntamente com serviços de cidadania.

§ 7º O coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania poderá solicitar feitos de outras unidades judiciais com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, podendo, para tanto, fixar prazo.

§ 8º Para efeito de estatística de produtividade, as sentenças homologatórias prolatadas em razão da solicitação estabelecida no parágrafo anterior reverterão ao juízo de origem, e as sentenças decorrentes da atuação pré-processual ao coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania.

Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores. Os magistrados da Justiça Estadual e da Justiça Federal serão designados pelo Presidente de cada Tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 1º Caso o Centro atenda a grande número de Juízos, Juizados ou Varas, o respectivo juiz coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração.

§ 2º Os Tribunais deverão assegurar que nos Centros atuem servidores com dedicação exclusiva, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos, um deles capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado de casos.

§ 3º O treinamento dos servidores referidos no parágrafo anterior deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo CNJ conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 10. Os Centros deverão obrigatoriamente abranger setor de solução pré-processual de conflitos, setor de solução processual de conflitos e setor de cidadania.

Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 12. Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º Os Tribunais que já realizaram a capacitação referida no caput poderão dispensar os atuais mediadores e conciliadores da exigência do certificado de conclusão do curso de capacitação, mas deverão disponibilizar cursos de treinamento e aperfeiçoamento, na forma do Anexo I, como condição prévia de atuação nos Centros.

§ 2º Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário.

§ 3º Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático, com número de exercícios simulados e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo I) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado.

§ 4º Os mediadores, conciliadores e demais facilitadores do entendimento entre as partes ficarão sujeitos ao código de ética estabelecido pelo Conselho (Anexo II).

Seção IV Dos Dados Estatísticos

Art. 13. Os Tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, com as informações constantes do Portal da Conciliação.

Art. 14. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles, por meio do DPJ, mantendo permanentemente atualizado o banco de dados.

Capítulo IV Do Portal da Conciliação

Art. 15. Fica criado o Portal da Conciliação, a ser disponibilizado no sítio do CNJ na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I – publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II – relatório gerencial do programa, por Tribunal, detalhado por unidade judicial e por Centro;

III – compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV – fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V – divulgação de notícias relacionadas ao tema;

VI – relatórios de atividades da "Semana da Conciliação".
Parágrafo único. A implementação do Portal será gradativa, observadas as possibilidades técnicas, sob a responsabilidade do CNJ.

Disposições Finais

Art. 16. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais, se necessário, adaptá-los aos termos deste ato.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos e Centros, os Tribunais poderão utilizar siglas e denominações distintas das referidas nesta Resolução, desde que mantidas as suas atribuições previstas no Capítulo III.

Art. 17. Compete à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, com o apoio da Comissão de Acesso ao Sistema de Justiça e Responsabilidade Social, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, cabendo-lhe instituir, regulamentar e presidir o Comitê Gestor da Conciliação, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas neste ato.

Art. 18. Os Anexos integram esta Resolução e possuem caráter vinculante.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso Presidente

ANEXO I DOS CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Considerando que a política pública de formação de instrutores em mediação e conciliação do Conselho Nacional de Justiça tem destacado entre seus princípios informadores a qualidade dos serviços como garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, desenvolveu-se inicialmente conteúdo programático mínimo a ser seguido pelos Tribunais nos cursos de capacitação de serventuários da justiça, conciliadores e mediadores. Todavia, constatou-se que os referidos conteúdos programáticos estavam sendo implantados sem os exercícios simulados e estágios supervisionados necessários à formação de mediadores e conciliadores.

Para esse fim mostrou-se necessário alterar o conteúdo programático para recomendar-se a adoção de cursos nos moldes dos conteúdos programáticos aprovados pelo Comitê Gestor do Movimento pela Conciliação. Destarte, os treinamentos referentes a Políticas Públicas de Resolução de Disputas (ou introdução aos meios adequados de solução de conflitos), Conciliação e Mediação devem seguir as diretrizes indicadas no Portal da Conciliação, com sugestões de slides e exemplos de exercícios simulados a serem utilizados nas capacitações, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Conciliação. Os referidos treinamentos somente poderão ser

conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

ANEXO II
SETORES DE SOLUÇÃO DE CONFLITO E CIDADANIA
(Revogado pela Emenda nº1, de 31.03.2013)

ANEXO III
CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, a fim de assegurar o desenvolvimento da Política Pública de tratamento adequado dos conflitos e a qualidade dos serviços de conciliação e mediação enquanto instrumentos efetivos de pacificação social e de prevenção de litígios, institui o Código de Ética, norteado por princípios que formam a consciência dos terceiros facilitadores, como profissionais, e representam imperativos de sua conduta.

Dos princípios e garantias da conciliação e mediação judiciais

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Das regras que regem o procedimento de conciliação/mediação

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I – Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II – Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III – Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV – Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de todos;

V – Compreensão quanto à conciliação e à mediação - Dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Das responsabilidades e sanções do conciliador/mediador

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO IV

Dados estatístico

(Revogado pela Emenda nº 1, de 31.01.13)